



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.722709/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.826 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria MULTA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente O C S - MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. CASO ESPECÍFICO.
ADE NR. 90, DE 11/11/20009

Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009. Exercício: 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por voto de qualidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

A recorrente foi multada por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao primeiro semestre de 2009. Exige-se o pagamento de R\$5.151,71. O prazo máximo para entrega da declaração era 07/10/2009. A entrega foi efetuada em 08/10/2009.

Na manifestação de inconformidade alegou-se, em síntese, que houve várias tentativas de se enviar a DCTF. Todavia, sempre apresentou problema na recepção no sítio da RFB. Anexou telas geradas pelo sistema nas tentativas de envio da declaração, anteriormente ao prazo final da entrega.

Invocou as disposições do art. 136 do CTN sobre a regra geral quanto à presunção relativa de culpa. Alegou inexistência de culpa. Ressaltou que, embora em atraso, cumpriu espontaneamente a obrigação acessória.

Alegou que deveria ter havido intimação, previamente à multa de ofício. Fundamentou nas disposições do art. 142, par. único. do CTN. Requereu o acolhimento da impugnação. A impugnação não foi acolhida.

A intimação do acórdão da DRJ deu-se em 29/11/2013, fl. 66. O recurso voluntário foi interposto em 20/12/2013, fl. 68. O preâmbulo do recurso não apresenta que seria o representante legal da empresa recorrente, por meio do qual estaria sendo interposto o recurso, já que os atos jurídico-fiscais que envolvem a empresa devem ser praticados por meio de um representante legal formalmente constituído.

Ainda assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economicidade processual, cotejei a assinatura aposta acima do nome da empresa, ao final do recurso, com as assinaturas verificadas no contrato social da recorrente, fl. 46, e verifiquei, por semelhança das assinaturas, que a petição parece ter sido subscrita por Orlando Carneiro de Siqueira, o qual consta como sócio da recorrida, fl. 45. Assim, passo ao relato sobre o recurso voluntário.

No recurso voluntário a recorrente repisa as alegações de que não teve culpa pela intempestividade na entrega da DCTF; que o sistema não estava disponível; que no dia seguinte houve a normalização do sistema e que foi possível o envio da declaração; que cumpriu a obrigação com apenas um dia de atraso e de forma espontânea; que não foi previamente intimado da autuação. Citou doutrina e jurisprudência a respeito.

Ao final, requereu a nulidade do procedimento fiscal, por não ter havido prévia intimação ao auto de infração; que fosse declarada isenção de culpa da recorrente; que a entrega, mesmo em atraso, mas independentemente de intimação fosse considerada denúncia espontânea; que fosse decretada a nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e com as ponderações retro quanto à admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

Quanto à alegação da recorrente de que a falta de notificação previamente ao auto de infração teria acarretado a nulidade do lançamento, tem-se que, em realidade, o que poderia resultar em infração ao direito à ampla defesa e ao contraditório seria a ocorrência de despachos ou decisões sem que se desse vista à recorrente, o que não há nesse caso.

Não nesse caso, obrigatoriedade de haver intimação ou esclarecimentos à recorrente previamente à constituição do crédito tributário. Verifica-se que estavam presentes os elementos suficientes para o lançamento: constatou-se o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Ainda assim, a falta de prévia intimação não acarreta prejuízo algum à recorrente, pois após a ciência da autuação, dispõe de 30 dias para impugnar o auto de infração (art. 15 do Dec. nº 70.235/72), como ocorreu nesse caso (fls.2 a 19).

Assim, com base nos fatos e fundamentos retro, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento de multa por atraso na entrega de DCTF.

No mérito

A multa de ofício em questão está prevista na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

A entrega de DCTF fora do prazo fixado pela norma é considerado descumprimento de obrigação acessória por parte da recorrente. O cumprimento dessa exigência formal não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

A obrigação será considerada cumprida mediante a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de sistema eletrônico específico, em que é gerado automaticamente recibo de entrega da declaração.

No presente caso, procede a alegação de falha ou indisponibilidade de sistema da RFB, indicada mediante a apresentação de telas de resposta do programa.

Tal indisponibilidade foi reconhecida e para que não houvesse prejuízo aos contribuintes, expediu-se o seguinte Ato Declaratório Executivo da Receita Federal:

*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RECEITA FEDERAL DO
BRASIL -RFBNº90DE 11.11.2009. D.O.U.: 12.11.2009*

Dispõe sobre o prazo para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nas Instruções Normativas RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, e nº 940, de 19 de maio de 2009, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Art. 1º Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009

Por todo o exposto, diante da demonstração de efetivo envio da DCTF, em 08/10/2009, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Conselheiro